

## Contratualismo Moral e Direitos Humanos no Âmbito das Relações Internacionais

Marcelo de Araujo<sup>1</sup>

### Resumo

Procuró mostrar que o contratualismo moral, tal como ele foi contemporaneamente defendido, por exemplo, por David Gauthier, pode ser estendido a uma compreensão da idéia de justiça internacional. Mais especificamente, o artigo apresenta uma reconstrução filosófica do conceito de direito humanos a partir de uma perspectiva contratualista.

**Palavras-chave:** direitos humanos; relações internacionais; contratualismo; realismo.

### Abstract

I intend to show that moral contractarianism, as defended by David Gauthier for example, may comprehend an interpretation on the idea of international justice. Specifically, the article shows a philosophical digression on the concept of human rights in the contractarian perspective.

**Keywords:** human rights, international relations, contractarianism, realism

### I

Nas últimas décadas tem havido uma grande discussão sobre se, e em que medida, as exigências da moral – expressas no ideal de proteção aos direitos da pessoa humana – devem ter algum tipo de precedência sobre o princípio político da não-intervenção nos assuntos internos de um outro Estado. Esta discussão é fundamental, por exemplo, no exame acerca da legitimidade das denominadas “intervenções humanitárias”. Com efeito,

---

<sup>1</sup> Professor do Departamento de Filosofia da UERJ e da Faculdade de Direito da UFRJ.

intervenções humanitárias têm gerado grande controvérsia na comunidade internacional tanto quando elas ocorrem, como na Somália (1992) e na Bósnia-Herzegovina (1995), quanto quando elas deixam de ocorrer, como em Ruanda (1994). Quando elas ocorrem, há sempre a suspeita de que elas, em última instância, não decorrem da tentativa de se implementar alguma concepção de justiça no âmbito internacional, mas, antes, de se promover os interesses dos Estados interventores no Estado em cuja soberania se intervém. Quando, por outro lado, elas *não* ocorrem, critica-se de indiferença ou de omissão a postura dos Estados em condição de impedir a sistemática violação dos direitos mais básicos de algum grupo de indivíduos. Intervenções humanitárias são controversas porque elas envolvem um conflito entre dois tipos de violações: violação da *soberania nacional*, e violação de *direitos humanos*.<sup>2</sup>

Minha intenção aqui é, em primeiro lugar, chamar atenção para alguns aspectos desse debate, mais especificamente para a concepção de moral em questão no contexto dessas discussões. Em segundo lugar, gostaria de mostrar que boa parte da literatura acerca do problema da justiça internacional envolve, ao que me parece, uma concepção equivocada de moralidade.

## II

Uma atitude cética com relação à possibilidade de implementação de princípios de justiça no âmbito da relação entre Estados é aquela tradicionalmente defendida pelo “realismo” em relações internacionais. Basicamente, a tese realista é que, na busca pela

---

<sup>2</sup> A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 4º, intitulado *Dos Princípios Fundamentais*, afirma o seguinte: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (i) independência nacional; (ii) prevalência dos direitos humanos; (iii) auto-determinação dos povos; (iv) não-intervenção.” A dificuldade aqui é conciliarmos adequadamente a exigência pela prevalência dos direitos humanos, com a exigência da não-intervenção. E esta dificuldade se reflete também, do modo bem mais amplo, no texto da *Carta das Nações Unidas*, de junho de 1945, que prescreve tanto o respeito aos direitos humanos quanto o princípio da não-intervenção na soberania dos Estados. Cf. *The Charter of the United Nations*: “Chapter 1, article 2, §7”: *Nothing contained in the present Charter shall authorize the United Nations to intervene in matters which are essentially within the domestic jurisdiction of any state or shall require the Members to submit such matters to settlement under the present Charter; but this principle shall not prejudice the application of enforcement measures under Chapter VII.* O capítulo VII, no entanto, tem como rubrica “Action with Respect to Threats to the Peace, Breaches of The Peace, and Acts of Aggression”, mas não menciona “razões humanitárias” como uma justificativa para a violação da soberania de um Estado nacional. É justamente em torno do texto “Chapter 1, article 2, §7” da *Carta das Nações Unidas* que se articula o debate em torno da *legalidade* das intervenções humanitárias.

implementação de seus próprios interesses, o Estado não deveria delinear sua política externa à luz de considerações sobre princípios morais ou ideais de justiça. Numa palavra, como afirma Hans Morgenthau, um dos fundadores do realismo moderno em relações internacionais: *“The actions of states are determined not by moral principles and legal commitments but by considerations of interest and power.”*<sup>3</sup> O único compromisso moral que Estados nacionais deveriam assumir diz respeito, na melhor das hipóteses, à preservação da integridade de seus respectivos cidadãos. A tentativa de implementação de princípios morais a nível internacional poderia mesmo, alegam alguns autores realistas, terminar por colocar em risco a própria segurança interna e, conseqüentemente, ameaçar a implementação daqueles princípios morais e concepção de justiça sob os quais os cidadãos do Estado em questão desejam viver. Compreendido nestes termos, o realismo – se bem que, como veremos a seguir, não apenas o realismo – pressupõe uma clara oposição entre, de um lado, a promoção do auto-interesse e, do outro lado, a implementação de princípios morais: ou bem estendemos a aplicação de princípios morais e ideais de justiça à esfera das relações internacionais e, com isto, abrimos mão da busca pela realização de certos interesses nacionais (interesses que, inclusive, quando se trata da manutenção da segurança nacional, serviriam para garantir o respeito aos princípios morais e ideais de justiça no interior do próprio Estado), ou restringimos o âmbito de aplicação de nossos princípios morais aos limites do Estado em que vivemos, empregando, com isto, o que Morgenthau denomina o “princípio moral da sobrevivência nacional”. Para o realista, portanto, a intervenção na soberania de um outro Estado com vistas à implementação de princípios morais só se justificaria quando o Estado interventor tivesse no Estado em cujos domínios a intervenção se realiza interesses que não fossem estritamente morais.

O que, no entanto, poderíamos nos perguntar, é se o agir moral e a realização do auto-interesse de fato se excluem mutuamente nos termos sugeridos pelo realismo. Parece-me que o realismo em relações internacionais só pressupõe a validade dessa dicotomia porque, contemporaneamente, ele surge como uma reação ao “internationalismo liberal”, que vigorou na política internacional do período entre as duas Grandes Guerras. Um dos

---

<sup>3</sup> Citado em W. Thomas, *The Ethics of Destruction: Norms and Force in International Relations*, 2001, p. 5. Cf. também Morgenthau, NY, Alfred A. Knopf, 1973, p. 10: *Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace*: “... the state has no right to let its moral disapprobation get in way of successful political action, itself inspired by the moral principle of national survival.”

objetivos básicos dos representantes do “internationalismo liberal” era a tentativa de aplicação de princípios políticos liberais no âmbito da política internacional. O que caracterizava então como “liberal” a política deste período era, em primeiro lugar, a idéia segundo a qual o princípio da *rule of law*, i.e. de um “estado de direito” em que ninguém estaria acima da lei, poderia ser aplicado tanto no plano doméstico quanto no plano internacional. A Liga das Nações surge neste contexto justamente como uma tentativa de garantir a vigência do princípio da *rule of law* no âmbito da relação entre Estados nacionais. Em segundo lugar, a política do período entre-guerras era “liberal” no sentido de que ela assumia de antemão que haveria uma espécie de harmonia natural de interesses entre as nações. Conflitos de interesses – como aqueles que levaram à eclosão Primeira Grande Guerra – deveriam ser compreendidos agora como resultantes de uma ignorância relativa aos “verdadeiros interesses” que as pessoas teriam, se elas pensassem e agissem em termos unicamente racionais. Chris Brown resume este ponto nos seguintes termos:

“The basic premise of virtually all this thought was that although it might sometimes appear that there were circumstances where interests clashed, in fact, once the real interests of the people were made manifest it would be clear that such circumstances were the product of distortions introduced either by the malice of special interests, or by simple ignorance. Thus, although liberal internationalists could hardly deny that in 1914 war was popular with the people, they could, and did, deny that this popularity was based on a rational appraisal of the situation”<sup>4</sup>

O internacionalismo liberal do período entre-guerras era representado, de fato, por autores bem diversos.<sup>5</sup> Mas, ainda assim, ao analisarmos melhor os pressupostos teóricos da política externa deste período o que percebemos é que as “premissas” do internacionalismo liberal eram essencialmente kantianas. Em primeiro lugar, porque a Liga das Nações foi fundada, como se sabe, a partir da idéia de uma confederação de Estados inspirada no modelo sugerido por Kant na *Paz Perpétua*, de 1795.<sup>6</sup> Em segundo lugar, as premissas do internacionalismo liberal podem ser consideradas como kantianas porque a idéia segundo a

---

<sup>4</sup> Cf. e.g. Chris Brown, *Understanding International Relations*, London, MacMillan, 1997, p. 24. Cf. também Miles Kahler: “Inventing international relations: international relations theory theory after 1945”, in (orgs.) M. W. Doyle & G. J. Ikenberry, *New Thinking in International Theory*, Westview Press, 1997, p. 20-53.

<sup>5</sup> Ver e.g. D. Long & P. Wilson: *Thinkers of the Twenty Years' Crisis*, Oxford, Clarendon Press, 1995.

<sup>6</sup> Cf. e.g. Georg Cavallar, “Kant’s Society of Nations: Free Federation or World Republic?” in *Journal of the History of Philosophy*, 1994, vol. 32, p. 461-482; Kevin Dodson: Kant’s Perpetual Peace: Universal Civil Society or League of States? in: *Southwest Philosophical Studies*, vol. 15, p. 1-9, 1993.

qual conflitos de interesses, quando *racionalmente* examinados, poderiam ser reinterpretados em termos de “interesses convergentes”, envolve uma concepção não instrumental de razão. É justamente uma tal concepção de razão que Kant emprega em sua teoria moral. A razão, neste caso, não serviria para examinar os melhores meios a que deveríamos recorrer na busca pela realização dos interesses que de fato temos, mas para determinação mesma dos interesses que teríamos, se a razão fosse capaz de determinar sozinha nossa vontade. É somente porque, segundo Kant, a razão compartilha com as “inclinações” (*Neigungen*) o poder de determinar nossa vontade que pode surgir para nós um conflito entre, por um lado, a satisfação de nossas inclinações, e, por outro lado, o agir moral, i.e. um agir motivado unicamente por respeito à lei moral.<sup>7</sup>

Se o realismo em relações internacionais, compreendido como um tipo de teoria sistemática acerca da relação entre Estados, surge como uma reação ao internacionalismo liberal que vigorou no período entre guerras, isso não significa que o realismo e o internacionalismo liberal não compartilhem uma mesma concepção de moral. O ponto de divergência entre eles era, antes de mais nada, sobre como conciliarmos os princípios da moralidade com as exigências da soberania nacional. Mas a concepção mesma de moral, endossada tanto pelo realismo quanto pelo internacionalismo liberal não foi realmente colocada em questão. Contudo, poderíamos nos perguntar se a própria *concepção de moral* em questão tanto na

---

<sup>77</sup> Para Kant, certos interesses são bons tendo em vista tais e tais fins, mas apenas o “interesse” que temos na moralidade seria absolutamente e em si mesmo bom. O interesse na moralidade seria, assim, o “interesse supremo” (*das höchste Interesse*), ao qual todos os outros interesses deveriam estar subordinados. Esta tese é claramente formulada em uma passagem da *Kritik der Urteils kraft Critica do Juízo* (1790) (vol. 8, p. 286): “*Aber, ungeachtet aller dieser Verschiedenheit zwischen dem Angenehmen und Guten, kommen beide doch darin überein: daß sie jederzeit mit einem Interesse an ihrem Gegenstand verbunden sind, nicht allein das Angenehme (§3), und das mittelbar Gute (das Nützliche), welches als Mittel zu irgend einer Annehmlichkeit gefällt, sondern auch das schlechterdings und in aller Absicht Gute, nämlich das moralische, welches das höchste Interesse bei sich führt. Denn das Gute ist das Objekt des Willens (d.i. eines durch Vernunft bestimmten Begehrungsvermögens). Etwas aber wollen, und an dem Dasein desselben ein Wohlgefallen haben, d.i. daran ein Interesse nehmen, ist identisch.*” (*Kritik der Urteils kraft*, Einleitung, §4). Cf. também *Kritik der praktischen Vernunft* (vol. 6, p. 200-201): “*Aus dem Begriffe einer Triebfeder entspringt der eines Interesse; welches niemals einem Wesen, als was Vernunft hat, beigelegt wird, und eine Triebfeder des Willens bedeutet, so fern sie durch Vernunft vorgestellt wird. Da das Gesetz selbst in einem moralisch-guten Willen die Triebfeder sein muß, so ist das moralische Interesse ein reines sinnfreies Interesse der bloßen praktischen Vernunft. Auf dem Begriffe eines Interesse gründet sich auch der einer Maxime. Diese ist also nur alsdenn moralisch echt, wenn sie auf dem bloßen Interesse, das man an der Befolgung des Gesetzes nimmt, beruht.*” Cf. também *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, (vol. 6, p. 28): “*Alles moralische so genannte Interesse besteht lediglich in der Achtung fürs Gesetz.*”

posição realista quanto na posição criticada pelos realistas não seria essencialmente equivocada.

A minha hipótese é que a moral e o auto-interesse, diferentemente do que tanto os internacionalistas liberais quanto os realistas assumem, não apenas *não* são incompatíveis, mas seria mesmo possível defendermos um tipo de teoria moral que derivasse princípios morais a partir da própria consideração de nossos interesses. Esta é, basicamente, a tese defendida contemporaneamente pelos representantes do *contratualismo moral*. Entre outros autores, destaca-se como representante do contratualismo moral David Gauthier, sobretudo por influência de sua obra de 1986 intitulada *Morals by Agreement*.

### III

Para Gauthier a moral consiste em uma instituição social que pode ser compreendida como um sistema de restrições mútuas para benefício geral. A adesão aos princípios da moral implica, de fato, em uma restrição voluntária de nossa própria liberdade, pois ao aderirmos aos princípios da moral abrimos mão da realização de certas ações que estaríamos, pelo menos em princípio, dispostos a realizar sem a adesão aos princípios. Mas a adesão aos princípios da moral, por outro lado, não implica na renúncia à promoção de nossos interesses. Pelo contrário, compreendida nesses termos, a moral consiste em um sistema de restrições mútuas que, em última instância, viabilizaria a busca do auto-interesse. Se a concepção contratualista da moral defendida por Gauthier é correta, então a suposta oposição que os autores realistas alegam haver entre a promoção do auto-interesse e a observação dos princípios da moral se mostra infundada.

Não vou me deter aqui nos detalhes do argumento desenvolvido pelos representantes do contratualismo moral, o que evidentemente não significa que a teoria moral contratualista seja imune a uma diversidade de objeções. Vou apenas apontar para duas objeções que poderiam ser feitas por alguém que assumisse, pelo menos em princípio, que uma teoria moral contratualista pudesse ser defendida de modo plausível, mas que negasse que ela tivesse qualquer relevância no âmbito da relação entre Estados. As duas objeções que tenho em mente levantam suspeitas, não sobre a plausibilidade de uma teoria moral contratualista enquanto tal, mas sobre a tentativa de justificarmos em bases contratualistas a adoção de princípios morais no âmbito da relação entre Estados.

A primeira objeção é a seguinte: a pergunta pela possibilidade de compreendermos a dinâmica da relação entre Estados nacionais por meio da idéia de um contrato social não é nova. Ela remonta, como se sabe, a Hobbes, que *nega* que seja possível estendermos à esfera da relação entre Estados a idéia de um contrato social. Em uma conhecida passagem do capítulo 13 do *Leviathan*, Hobbes assume, por um lado, que jamais houve de fato um “estado de natureza” entre indivíduos. Ele sustenta, no entanto, por outro lado, que a relação vigente entre os Estado reproduz as circunstâncias do “estado de natureza”.<sup>8</sup> Para Hobbes, portanto, a arena internacional seria como um “estado de natureza”, porém não de indivíduos, mas de Estados lutando entre si pela auto-preservação. Desta forma, é justamente o argumento contratualista de Hobbes que, freqüentemente, é retomado para justificar a posição realista, segundo a qual a política externa de Estados nacionais *não* deveria ser implementada sob a consideração de princípios morais ou concepções de justiça, pois isto poderia representar a ruína do próprio Estado. Com efeito, dada a impossibilidade de, na esfera internacional, delegarmos a uma instância superior o poder de arbitrar sobre conflitos de interesse, os Estados nacionais permanecem em um constante “estado de natureza”. A idéia de um “contrato social” entre Estados nacionais seria, assim, inexequível.

Com relação à primeira objeção temos de considerar inicialmente que, no *Leviathan*, não é inteiramente claro se Hobbes está interessado em fundar uma teoria acerca da racionalidade do *Estado* ou acerca da racionalidade da *moral*. Na literatura secundária sobre Hobbes este ponto tem sido objeto de bastante discussão. A teoria do contrato proposta contemporaneamente por Gauthier, com relação a este ponto, é inequívoca: trata-se de explicitar a estrutura (ou racionalidade) da moralidade, i.e. de mostrar como a moral se articula em torno de uma estrutura contratual. Além disso, na teoria moral contratualista não há um correspondente à figura hobbesiana do Leviathan. E isso ocorre porque a moral, segundo Gauthier, não possui uma estrutura verticalizada: a não adesão aos princípios da moral não vem necessariamente acompanhada – embora possa vir, a partir do momento em que os princípios da moral são incorporados nas normas de um sistema jurídico – de sanções

---

<sup>8</sup> Há alguma discussão quanto à interpretação desta passagem. Bull e Beitz negam que a interpretação tradicional, à qual me referi acima, seja a correta. Também Locke, no *Second Treatise of Government*, sustenta que, entre Estados, e entre cidadãos de Estados diferentes, prevalece o estado de natureza.

impostas por algum tipo de instância superior. As sanções a que estamos submetidos no caso da não adesão aos princípios da moral são, antes de mais nada, de caráter informal (ou não jurídico): elas consistem, basicamente, nas desvantagens que experimentamos ao sermos alijados dos benefícios decorrentes da cooperação social. Para um indivíduo que percebesse as vantagens da cooperação social como um veículo para efetivação de seu auto-interesse, seria mesmo racional desenvolver uma *disposição* para a cooperação, i.e. uma *disposição* para adotar de modo generalizado os princípios da moral.<sup>9</sup> Com efeito, a teoria da escolha racional que Gauthier pressupõe no contexto de sua teoria moral é uma teoria acerca da escolha sobre disposições, e não sobre ações consideradas isoladamente.<sup>10</sup>

Para Gauthier, assim como para outros representantes do contratualismo moral, é, portanto, importante que sejamos reconhecidos publicamente como indivíduos motivados para a realização de ações morais. A perda da reputação em contextos sociais pode resultar em uma exclusão das vantagens decorrentes da cooperação social. A mera exclusão, neste caso, já pode ser considerada como um tipo de sanção. Embora de natureza informal, as sanções decorrentes da transgressão das normas da moral podem, em certas circunstâncias, até se mostrar bem mais severas ao transgressor do que aquelas sanções estabelecidas em termos jurídicos: ostracismo social e desprezo por parte da comunidade em que vivemos podem ser bem mais difíceis de suportar do que, por exemplo, o pagamento de multas ou a perda temporária da liberdade.<sup>11</sup> Mas será que as “sanções informais” que a moral exerce sobre os indivíduos no contexto de comunidades específicas teriam o mesmo efeito coercitivo quando pensamos, não em indivíduos, mas em Estados interagindo entre si no contexto bem mais amplo de uma comunidade de Estados?

Uma segunda razão para suspeitarmos da plausibilidade da tentativa de justificarmos em bases contratualistas a adoção de princípios morais no âmbito da relação entre Estados decorre, justamente, do fato de podermos nos perguntar se podemos sancionar moralmente

---

<sup>9</sup> Cf. e.g. depoimento de Gauthier na coletânea de entrevistas *Key Philosophers in Conversation*, London, Routledge, 1999, p. 133-134. A idéia segundo a qual Estados procuram manter sua reputação na comunidade internacional é examinada e.g. por Cristine Bicchieri: “Reputation”, in *Rationality and Coordination*, Cambridge, Cambridge University Press, p. 188-192. Ver também John Charvet, “Contractarianism and international political theory”, in D. Boucher and P. Kelly (orgs.), *The Social Contract from Hobbes to Rawls*, 1998, p. 128.

<sup>10</sup> Cf. *Morals by Agreement*, p. 182-183: “A choice is rational if and only if it maximizes the actor’s expected utility. We identify rationality with utility-maximization at the level of dispositions to choose. A disposition is rational if and only if an actor holding it can expect his choices to yield no less utility than the choices he would make were he to hold any alternative disposition.”

<sup>11</sup> Cf. Peter Stemmer, *Handeln zugunsten anderer: Eine moralphilosophische Untersuchung*, 2000, p. 73ss.

Estados da mesma forma que sancionamos moralmente indivíduos. Com outras palavras, poderíamos nos perguntar se apenas *indivíduos*, interagindo no contexto de comunidades específicas, podem se ver submetidos a sanções informais, ou se as próprias *comunidades* poderiam estar igualmente submetidas a sanções desta natureza no contexto bem mais amplo de uma comunidade de comunidades ou, para sermos mais precisos, no contexto bem mais amplo de uma *comunidade de Estados*. A suposição de que comunidades, tal como indivíduos, podem ser moralmente sancionadas, poderia em princípio parecer equivocada, se assumíssemos de antemão que uma comunidade, equanto tal, só existe na medida em que possamos reconhecer nela uma instância superior capaz de arbitrar quanto a conflitos de interesses e de sancionar os transgressores das normas que ela própria – a instância superior – estabelece. Se a existência de uma instância superior é uma condição para falarmos da existência de uma comunidade, então seria certamente equivocado falarmos da existência de uma *comunidade de Estados*, e, por extensão, de uma *comunidade internacional*, pois o que falta no âmbito da relação entre Estados é justamente a existência de uma tal instância superior.

Contudo, podemos negar que o conceito de comunidade envolva o conceito de uma instância superior. Com efeito, podemos considerar que, em uma dada comunidade, a instituição responsável pela resolução de conflitos de interesses e imposição de sanções não diga essencialmente respeito a uma instância superior, mas, antes, a uma mera coordenação de interesses. É nesse sentido que, por exemplo, Palmerston, em meados do século 19, já se referia à “balança de poder” como uma espécie de instituição que, no âmbito da “comunidade de nações”, compeliaria os Estados mais poderosos a “respeitar” a independência de seus vizinhos menos poderosos. Como ele afirma:

“... it is to the interest of the community of nations that no nation should acquire such a preponderance as to endanger the security of the rest; and it is for the advantage of all that the smaller Powers *should be respected* in their independence and not swallowed up by their more powerful neighbours. That is the doctrine of the balance of power, and it is a doctrine worthy of being acted upon.”<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Lord Palmerston: “The balance of power” (1864), citado por Evans Luard: *Basic Texts in International Relations*, MacMillan, 1993, p. 444, grifo meu.

É desnecessário dizer que, para Palmerston, os Estados não entram em um acordo para criarem a “balança de poder”, pois esta surge espontaneamente de uma simples coordenação de interesses. O que importa para falarmos aqui de uma “comunidade de nações” não é, portanto, a existência de uma instância superior de caráter supranacional, mas simplesmente uma instiuição – segundo Palmerston a “balança de poder” – que decorre da coexistência mesma dos Estados.

#### IV

O conceito de “comunidade de nações” ou, para sermos mais precisos, de “sociedade internacional” foi retomado e sistematizado na segunda metade do século vinte no contexto da denominada Escola Inglesa de relações internacionais. A Escola Inglesa, representada sobretudo por autores como Martin Wight, Hedley Bull, Barry Buzan, entre outros, reconhece a relevância da tese realista segundo a qual Estados nacionais coexistem em um mundo “anárquico”, no sentido de que os Estados nacionais *não* estão subordinados a uma instância superior, capaz de lhes ditar normas e impor sanções, caso ocorra a violação destas mesmas normas. A Escola Inglesa nega, no entanto, a idéia segundo a qual, na ausência de um órgão regulador de âmbito internacional, caberia aos Estados unicamente zelar pela auto-preservação. É nesse sentido que os autores ligados à Escola Inglesa defendem uma teoria acerca da “sociedade internacional”. Em *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics* (1977) Hedley Bull procura mostrar, contra o realismo, que é possível falarmos em uma “sociedade internacional”, mesmo admitindo a inexistência de uma instância superior de caráter supranacional. Isso, no entanto, não significa se comprometer com a tese idealista endossada pelos representantes do internacionalismo liberal segundo a qual haveria, no âmbito da relação entre Estados, uma convergência natural de interesses. Com efeito, Bull admite que a arena internacional é caracterizada pelo conflito de interesses. Contudo, ele sustenta também que, ainda assim, seria possível pensarmos a anarquia predominante na arena internacional, não como um estado de natureza hobbesiano de guerra de todos contra todos, mas como um âmbito em que teriam eficácia certas sanções informais como, por exemplo, aquelas decorrentes da tentativa de se desequilibrar a

balança de poder.<sup>13</sup> O oposto da anarquia, nesse sentido, não é a *ordem*, mas o *governo*: pode haver ordem, mesmo onde não há um governo constituído em torno de algum tipo de autoridade política.

Contudo, poderia ser objetado aqui que a cooperação internacional, compreendida nesses termos, seria motivada *apenas* pelo auto-interesse. Se os Estados aderem a certas instituições como a da balança de poder, “respeitando”, por exemplo, a independência de seus vizinhos menos poderosos, não é porque o “respeito” se impõe como moralmente necessário, mas porque – para empregar a expressão de Palmerston – é mais “vantajoso” para todos os Estados procederem dessa forma. Mas as vantagens decorrentes do respeito aos Estados menos poderosos – continua a objeção – nada têm a ver com a moralidade; o respeito, nesse caso, não teria propriamente um valor moral porque os Estados mais poderosos se veriam menos compelidos a agirem dessa forma, caso o respeito aos Estados menos poderosos não resultasse em algum tipo de vantagem.

Essa objeção, no entanto, não me parece justificada, e a razão para isso já foi mencionada anteriormente: essa objeção assume que uma ação só é moral (seja o sujeito da ação um indivíduo, ou o Estado como um todo) se ela *não* decorrer de considerações sobre a efetização do auto-interesse. No entanto, é precisamente esta tese que o contratualismo moral nega. Para o contratualismo, a moralidade é um tipo de instituição social criada com o fim de atender nossos próprios interesses. Aderir à moral, nesse sentido, significa aderir a um sistema de “maximização restrita” de nossos próprios interesses. Se isso é assim, então o debate contemporâneo acerca da legitimidade das denominadas intervenções humanitárias não deveria se concentrar na pergunta sobre se são ou não genuinamente morais os interesses que levam um grupo de Estados a intervir na soberania de um Estado em cujas fronteiras esteja sendo perpetrada uma sistemática violação dos direitos humanos. Isso não significa, evidentemente, que essa pergunta não deva ser colocada. Mas ela, de todo modo, não deveria constituir sozinha o critério por meio do qual avaliaríamos a legitimidade ou não de uma intervenção por razões humanitárias.

---

<sup>13</sup> Cf. Hedely Bull: “The balance of power and international order”, in *The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics*, 1977, Columbia University Press, p. 101-126. Ver também Martin Wight: “The balance of power”, in *Power Politics*, Leicester University Press, 1995, p. 168-185.

Por fim, a título de conclusão, gostaria de salientar que *não* foi meu objetivo aqui estabelecer qual é, afinal, o critério que, em última instância, deveria servir para nos orientar no estabelecimento da legitimidade ou não de uma intervenção humanitária. A minha intenção foi, basicamente, chamar atenção para o fato de que, na discussão acerca dos problemas políticos e morais que as denominadas intervenções humanitárias envolvem, não é necessário assumirmos de ante-mão que promoção do auto-interesse no âmbito da relação entre Estados necessariamente entre em conflito com os princípios da moralidade expressos nos ideais de proteção dos direitos humanos, uma vez que é possível articularmos uma concepção de moralidade em que os princípios da imparcialidade, típicos da moral<sup>14</sup>, sejam estabelecidos pela consideração mesma do auto-interesse.<sup>15</sup>

#### Referências Bibliográficas:

1. W. Thomas. **The Ethics of Destruction: Norms and Force in International Relations.** Ithaca: Cornell University Press, 2001.
2. Morgenthau, NY, Alfred A. Knopf. **Politics Among Nations: The Struggle for Power and Peace.** New York: Alfred A. Knopf, 1973.
3. BROWN, Chris. **Understanding International Relations.** London: MacMillan, 1997.

<sup>14</sup> Cf. e.g. *Morals by Agreement*, p. 4: “Our claim is that in certain situations involving interaction with others, an individual chooses rationally only in so far as he constrains his pursuit of his own interest or advantage to conform principles expressing the impartiality characteristic of morality.”

<sup>15</sup> Um exame do problema das intervenções humanitárias a partir de uma perspectiva contratualista tem ainda a vantagem, ao meu ver, de tornar menos relevante a constatação de que algumas agências de ajuda humanitária terem se tornado nos últimos anos um negócio bastante lucrativo. (Cf. e.g. Bob Clifford: “Merchants of morality”, in *Foreign Policy*, March / April, 2002). Com relação a problemas deste tipo, cf. e.g. a afirmação de Andreas Hasenclever: *Die Macht der Moral in der internationalen Politik: Militärische Interventionen westlicher Staaten in Somalia, Ruanda und Bosnien-Herzegowina*, Frankfurt, Campus Verlag, 2000, p. 209: “Für die Medien haben humanitäre Krisensituationen einen Nachrichtenwert, für private Organisationen sind sie paradoxerweise die Existenzgrundlage und Abgeordnete dürfen hoffen, dass ihre Wähler und Wählerinnen den Einsatz für Menschen in Not honorieren. Alle drei Akteursgruppen müssen mit anderen Worten nicht altruistisch handeln, sondern können durchaus ihr eigenes Fortkommen im Auge haben.”

4. KAHLER, Miles. "Inventing international relations: international relations theory theory after 1945". In (orgs.) M. W. Doyle & G. J. Ikenberry, *New Thinking in International Theory*. Westview Press, 1997.
5. D. Long & P. Wilson. **Thinkers of the Twenty Years' Crisis**. Oxford: Clarendon Press, 1995.
6. Georg Cavallar, "Kant's Society of Nations: Free Federation or World Republic?". in **Journal of the History of Philosophy**, vol. 32, 1994, p. 461-482.
7. Kevin Dodson. "Kant's Perpetual Peace: Universal Civil Society or League of States?". In: **Southwest Philosophical Studies**, vol. 15, 1993, p. 1-9.
8. KANT, Emmanuel. *Werke in Zehn Bänden* [Obras em Dez Volumes], editado por Wilhelm Weischedel. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1983.
9. GAUTHIER, David **Key Philosophers in Conversation**, London, Routledge, 1999, p. 133-134.
10. Cristine Bicchieri. "Reputation". In: **Rationality and Coordination**. Cambridge, Cambridge University Press, 1993, p. 188-192.
11. John Charvet, "Contractarianism and international political theory". In: D. Boucher and P. Kelly (orgs.), **The Social Contract from Hobbes to Rawls**, 1998.
12. GAUTHIER, David *Morals by Agreement*, Oxford: Oxford University Press, 1986, p. 182-183
13. Peter Stemmer. **Handeln zugunsten anderer: Eine moralphilosophische Untersuchung**. Berlin: De Gruyter, 2000, p. 73ss.
14. Evans Luard. **Basic Texts in International Relations**. MacMillan, 1993.
15. Hedely Bull. "The balance of power and international order". In: **The Anarchical Society: A Study of Order in World Politics**. Columbia University Press, 1977, p. 101-126.
16. Martin Wight. "The balance of power". In: **Power Politics, Leicester University Press**, 1995, p. 168-185.
17. Bob Cliford. "Merchants of morality". In *Foreign Policy*, March / April, 2002.
18. Andreas Hasenclever. **Die Macht der Moral in der internationalen Politik: Militärische Interventionen westlicher Staaten in Somalia, Ruanda und Bosnien-Herzegowina**. Frankfurt, Campus Verlag, 2000.